

Organizadores(as)
Anna Trota Yaryd
Evelyn Serra Parente
Fernando Antônio de Lima
Higor Vinicius Nogueira Jorge
Hugo Zaher
Olivia Maria Silva Felício
Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

MANUAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 27

DEFENSORIA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Maurílio Casas Maia¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Defensoria Pública e legitimidade institucional: ativa e interventiva (*custos vulnerabilis*); 2.1. Compreendendo o conceito de coletividade necessitada (vulnerável) através da ADI 3.943 (STF) e do EREsp 1.192.577 (Corte Especial-STJ); 2.2. A vulnerabilidade coletiva das pessoas em situação de rua e a legitimidade institucional da Defensoria Pública; 2.3. Atuações da DP em prol das pessoas em situação de rua; 3. Conclusões; Referências; 4.1. Referências jurisprudenciais; 4.1. Referências de sítios eletrônicos.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas em situação de rua representam grupo extremamente plural, complexo e heterogêneo; cercados por necessidades não satisfeitas e situações de extrema vulnerabilidade social. Noutro passo, a Defensoria Pública é instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e da

1. Defensor Público do Amazonas (DPAM). Professor da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Líder do grupo de pesquisa Direito da Proteção dos Vulneráveis e Sistema de Justiça (PPGD-UFAM). Pós-doutor em Direito Processual (PPGD-UFES) e em “Direito e Sociedade” (UnilaSalle/Canoas-RS). Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB). Pós-graduado em “Direito Civil e em Direito Processual Civil” em “Direito Público: Constitucional e Administrativo” (CIESA).

assistência jurídica aos necessitados. Nesse contexto, o presente texto pretende discutir e expor a vocação do *Estado Defensor Brasileiro* à promoção dos direitos humanos e defesa das pessoas em situação de rua, com ênfase na dimensão coletiva da questão.

Para alcançar o objetivo proposto, o presente texto vai apresentar, inicialmente, a Defensoria Pública e sua *legitimidade institucional*, a partir da Constituição. Em seguida, será esclarecido o conceito de *coletividade necessitada* a fim de analisar a *vulnerabilidade coletiva* das pessoas em situação de rua e os modos de atuação da Defensoria Pública em prol desse grupo.

Obviamente, o presente texto não esgotará o tema, porém lançará algumas balizas úteis ao debate protetivo das pessoas em situação de rua e o atuar do *Estado Defensor Brasileiro*.

2. DEFENSORIA PÚBLICA E LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL: ATIVA E INTERVENTIVA (*CUSTOS VULNERABILIS*)

A Defensoria Pública é instituição constitucionalmente voltada à promoção dos direitos humanos e à defesa dos necessitados, representando uma *garantia institucional*² do direito fundamental à assistência jurídica (art. 5º, LXXIV³, c/c art. 134⁴).

Para exercer sua missão constitucional, a Defensoria Pública pode atuar judicial ou extrajudicialmente, ocupando as mais diversas posições processuais pertinentes para se desincumbir do seu propósito institucional. De modo objetivo e didático, as posições processuais potencialmente

-
2. WEIS, Carlos. Direitos humanos e defensoria pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 115, p. 5-6, jun. 2002; FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 193.
 3. CRFB/1988, art. 5º “[...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
 4. CRFB/1988, art. 134. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

utilizadas pelo “Estado Defensor” podem ser divididas em três⁵ grandes grupos: (a) parte em sentido estrito; (b) representante postulatório judicial; (c) interveniente (ex.: *amicus curiae* e *custos vulnerabilis*).

Nesse passo, a Defensoria Pública atuará como *parte em sentido estrito*, por exemplo, para propor ações coletivas (Lei 7.347/1985, art. 5º, II⁶) ou para defender suas prerrogativas institucionais (LC 80/1994, art. 4º, IX⁷).

Por outro lado, no mais das vezes, a Defensoria Pública é reconhecida por seu atuar como *representante postulatório*, como acontece quando propõe uma ação na *representação* judicial de uma pessoa necessitada ou na representação de um acusado em ação penal. Nesse campo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a função de representante postulatório de *vítimas* crianças (RMS 70.679/MG⁸) e mulheres (REsp 2.211.682⁹) no cenário da violência doméstica, reforçando os papéis funcionais da Defensoria Pública no *Microsistema Processual de Proteção das pessoas vulneráveis*.¹⁰

Por fim, quanto à função de *interveniente processual*, a Defensoria Pública vem assumindo, *classicamente*, o papel de *Amicus Curiae* (CPC, art. 138¹¹) ou, mais *recentemente*, sua vocação constitucional de *Custos Vulnerabilis*, como já admitido no Supremo Tribunal Federal (STF, Rcl. 54.011/SP; ED-ADPF 709/DF; ED-ADPF 991/DF; ED-ADPF 635/DF; SL

5. Somente como acréscimo, sem discutir a natureza processual dessa forma de atuação, não se esqueça da relevante função de *Curadoria Especial*, a cargo institucional da Defensoria Pública (LC 80/1994, art. 4º, XVI; CPC/2015, art. 72).

6. Lei 7.347/1985, art. 5º “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II – a Defensoria Pública.”

7. LC 80/1994, art. 4º “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] IX – impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução.”

8. STJ, RMS 70.679/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 26/9/2023, *DJe* 7/11/2023.

9. STJ, REsp 2.211.682/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17/6/2025, *DJEN* 26/6/2025.

10. ZANETI JR., Hermes. CASAS MAIA, Maurílio. *Microsistema Processual de proteção dos vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant, 2025.

11. CPC, art. 138. “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

1696; STP 1007/CE) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no REsp 1.712.163/SP; HC 596.189/DF; PET no HC 568.693; e REsp 1.854.842/CE).

Dito isso, a seguir, apresentar-se-á a percepção normativa de coletividade necessitada e vulnerável.

2.1. Compreendendo o conceito de coletividade necessitada (vulnerável) através da ADI 3.943 (STF) e do EREsp 1.192.577 (Corre Especial-STJ)

Na redação originária do art. 134 da Constituição da República brasileira não existia delimitação expressa sobre o cenário processual de atuação da Defensoria Pública – se poderia ocorrer no plano individual e/ou também no coletivo. Contudo, a EC 80/2014 tornou expressamente clara a dimensão coletiva do atuar defensorial. Antes mesmo disso, em 2007, a cessão legal expressa da legitimação coletiva ao “Estado Defensor” levou esse debate ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADI 3.943¹², proposta pela Associação Nacional dos membros do Ministério Público (CONAMP).

Ao julgar ao ADI 3.943, o STF findou por delimitar o paradigma de interpretação da expressão “necessitados”, termo guia da legitimação institucional da sua instituição de defesa. Nesse importante precedente, o STF considerou que a interpretação constitucionalmente adequada para fins de legitimação institucional da Defensoria Pública deveria ser aquela que garantisse a *máxima efetividade do texto constitucional* e sua *força normativa* – assim dispôs a ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública (art. 5º, inc. II, da Lei 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos *strito sensu* e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: *definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa*

12. STF, ADI n. 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 7/5/2015, DJe-154, d. 5/8/2015, p. 6/8/2015.

da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, incs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.05.2015, *DJe*-154, d. 05.08.2015, p. 06.08.2015).

No cenário da coletividade necessitada em sentido amplo, a *vulnerabilidade processual* de índole *organizacional*¹³ sobressai em dimensão coletiva, legitimando o atuar da Defensoria Pública nesse campo. Outrossim, o voto da relatora na ADI 3943 invoca o parecer de Ada Pellegrini Grinover para fundamentar a exegese ampla do termo *necessitados*, interpretação apta a legitimar atuações institucionais do “Estado Defensor” – o parecer de Grinover, em um dos trechos citados pela ministra relatora, aponta a importância de reconhecer os *necessitados organizacionais e socialmente vulneráveis* para fins de legitimação da Defensoria Pública:

“[...] existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os *necessitados do ponto de vista organizacional*. Ou seja, todos aqueles que são *socialmente vulneráveis*: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer. STF, Tribunal Pleno, ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.05.2015, *DJe*-154, d. 05.08.2015, p. 06.08.2015).

Desse modo, não deveria ser surpresa o fato de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter se harmonizado com o STF na ADI 3.943 e, citando precedente próprio (REsp 1.264.116/RS¹⁴), ter adotado o conceito amplo de necessitado para legitimar a atuação institucional da Defensoria Pública:

13. Sobre vulnerabilidades processuais, vale conferir: TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

14. STJ, REsp n. 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18/10/2011, *DJe* 13/4/2012.

"[...] 4. 'A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana' (REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, *DJe* 13.04.2012). [...]" (STJ, Corte Especial, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2015, *DJe* 13.11.2015).

Portanto, o Plenário do STF e a Corte Especial do STJ são órgãos harmônicos em concluir pela exegese ampla de necessitados, em caráter organizacional e lastreada na vulnerabilidade social, para fins de firmar a legitimidade institucional da Defensoria Pública, especialmente no âmbito da proteção coletiva.

2.2. A vulnerabilidade coletiva das pessoas em situação de rua e a legitimidade institucional da Defensoria Pública

O Decreto 7.053, de 23 dezembro de 2009, sobre a "Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento", conceitua população em situação de rua da seguinte maneira:

"[...] população em situação de rua o grupo populacional *heterogêneo* que possui em comum a *pobreza extrema*, os vínculos *familiares interrompidos ou fragilizados* e a *inexistência* de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de

forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (g.n.).

Noutro passo, quando se trata das pessoas em situação de rua, a *Resolução 425, de 8/10/2021*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz diversas menções à situação de vulnerabilidade das referidas pessoas, seja em suas considerações iniciais¹⁵, seja em seus artigos (1º, I¹⁶; art. 13¹⁷; art. 29¹⁸; art. 30¹⁹; art. 39, parágrafo único²⁰). Portanto, o CNJ reconhece o enquadramento das pessoas em situação de rua no quadro de *vulnerabilidade*. Com efeito, a *Resolução 425/CNJ* vem sendo lembrada em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – a exemplo do HC 772.380/SP e do

-
15. Resolução CNJ 425/2021, “[...] *Considerando* o Provimento no 104/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o envio dos dados registraes das pessoas em estado de *vulnerabilidade* socioeconômica pelo Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais; [...] *Considerando* a vulnerabilidade social e a necessidade de combate à violência, ao preconceito e à discriminação contra a população LGBTQIA+” (g.n.).
 16. Resolução CNJ 425/2021, art. 1º “Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com o objetivo de: I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas *vulnerabilidades* econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional” (g.n.).
 17. Resolução CNJ 425/2021, art. 13. “Nos processos e atendimentos às pessoas em situação de rua em que forem identificadas demandas sensíveis ou repetitivas, o juízo poderá intimar o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública com vistas ao exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos desse grupo social em situação de *vulnerabilidade*, na forma da intervenção institucional mais adequada ao caso apresentado” (g.n.).
 18. Resolução CNJ 425/2021, art. 29. “Deverá ser observada a *vulnerabilidade* decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa” (g.n.).
 19. Resolução CNJ 425/2021, art. 30. “Às crianças e adolescentes em situação de rua é assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, de modo a evitar a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua e seus filhos e filhas e outros dependentes” (g.n.).
 20. Resolução CNJ 425/2021, art. 39 “[...] Parágrafo único. As formações iniciais e continuadas poderão integrar componente curricular de visita supervisionada in loco de grupos de servidores, servidoras, magistrados, magistradas e demais profissionais que atuem com este público, nas unidades de acolhimento e outros serviços de acompanhamento às pessoas em situação de rua, com vistas a garantir um maior conhecimento das condições e das trajetórias das pessoas em contexto de *vulnerabilidade* social” (g.n.).

REsp 1.785.383/SP²¹, destacando-se, nesse contexto, a *hipervulnerabilidade*, as *interseccionalidades*, a *hipossuficiência* e a *complexidade* da situação enfrentada por pessoas em situação de rua:

“[...] 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 425 de 2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas *interseccionalidades*. [...] 2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adéqua a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua *hipossuficiência*, *hipervulnerabilidade*, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento. [...] 7. A questão referente a pessoas em situação de rua é *complexa*, demanda atuação conjunta e intersetorial, e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional. 8. Habeas corpus concedido para tornar sem efeito a prisão e as medidas cautelares, ressalvada a possibilidade de nova decisão devidamente fundamentada e com observância da Resolução 425 do CNJ” (STJ, 6ª Turma, HC 772.380/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 08.11.2022, *DJe* 16.11.2022, g.n.).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 976²²⁻²³, promoveu importante debate sobre a formulação de políticas em prol

21. STJ, REsp n. 1.785.383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24/11/2021, *DJe* 30/11/2021.

22. STF, ADPF n. 976 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22/8/2023, Processo Eletrônico *DJe-s/n*, d. 20/9/2023, p. 21/9/2023.

23. Alegando “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”, a ADPF n. 976 foi proposta em coautoria pelos seguintes agentes: Partido Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

das pessoas em situação de rua, com certa ênfase no *Decreto 7.053, de 23 dezembro de 2009*. No inteiro teor do acórdão, as palavras “vulnerabilidade” e “vulnerável” aparecem por volta de 26 (vinte e seis) vezes associada ao grupo. Ademais, a decisão reconhece o “acúmulo de vulnerabilidades do *heterogêneo grupo social*”, com “perfis diversos” e “estado de vulnerabilidade ainda mais acentuado em alguns casos”, especialmente quando considerada a presença de mulheres, população LGBTQIAP+, negros e crianças nesse meio.

Na teoria jurídica, Fernanda Tartuce²⁴ trata da *vulnerabilidade organizacional* enquanto modalidade de *vulnerabilidade processual*. O conceito, conforme lido a seguir, também se amolda às pessoas em situação de rua, seja na dimensão individual ou na coletiva:

“[...] vulnerabilidade organizacional: tal suscetibilidade acomete a pessoa que não consegue mobilizar seus recursos e estruturas para sua própria organização pessoal, encontrando restrições logísticas para sua atuação. Como exemplos, considere o comprometimento da atuação dos indivíduos que não têm casa e/ou foram dela despejados e as limitações tecnológicas decorrentes da exclusão digital”²⁵.

Constitucionalmente (art. 134), a Defensoria Pública se aproxima das pessoas em situação de rua tanto pelo conceito de *necessitado* (seja no viés econômico ou organizacional), quanto por sua missão de promoção dos *direitos humanos*. Para além da dimensão exposta, a LC 80/1994 (art. 4º, XI) permite o enquadramento das pessoas em situação de rua no âmbito de “outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”:

LC 80/1994, “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de

24. Sobre vulnerabilidades processuais, vale conferir: TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

25. TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no novo CPC. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (org.). *Defensoria Pública*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 285.

violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;”

Ademais, o *Protocolo 1/2024*²⁶ do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) reconhece, em diversos momentos, a *vulnerabilidade* das pessoas em situação rua – nisso, destaca-se o seguinte trecho:

“As pessoas em situação de rua representam um dos grupos mais *vulnerabilizados*, especialmente em razão da ausência de alternativas habitacionais e de moradia, estando mais suscetíveis às intempéries, à violência e à violação sistemática de direitos” (p. 3/26, g.n.)

Embora claramente a Defensoria Pública possua legitimidade para atuação em prol das pessoas em situação de rua, é preciso ressaltar a necessidade de uma abordagem *intersectorial* para melhor responder à demanda. Essa é a lição de Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira:

“Se a população mais vulnerável possui dificuldade em se reconhecer como titular de direito e acionar o Sistema de Justiça, tal situação é ainda mais complexa quando envolve pessoas em situação de rua em virtude das múltiplas vulnerabilidades que as caracterizam. Nessa perspectiva, observa-se a necessidade de a Defensoria Pública pautar-se pela noção da *intersectorialidade*, que é uma forma de gestão de política pública fundamental para garantir a efetividade na prestação de assistência jurídica à população em situação de rua”²⁷.

Noutro passo, considerando a multiplicidade de questões enfrentadas pela heterogênea população em situação de rua, a teoria da discriminação

26. CONDEGE. *Protocolo n. 1 – Protocolo de atuação das defensorias públicas em direitos humanos e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Disponível em: https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/02/SEI_DPE-RR-0640766-CONDEGE-.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

27. OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Defensoria Pública e a população em situação de rua: uma abordagem interdisciplinar. In: CASAS MAIA, Maurílio (org.). *Defensoria Pública, democracia e processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 92, g.n.

interseccional também pode e deve pautar o atuar do Estado Defensor – vide, nesse sentido, Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira:

“[...] é imprescindível levar em consideração os diversos marcadores sociais da diferença (como raça, gênero e classe) para que se possa compreender a dimensão da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua no Brasil. Assim, para que a Defensoria Pública cumpra seu mister constitucional (acesso à justiça), é fundamental utilizar uma abordagem interseccional”²⁸.

Portanto, nesta abordagem intersetorial e interseccional, bem como a partir da abertura constitucional (art. 134) e legal (LC 80/1994, art. 4º XI), a Defensoria Pública é instituição extremamente vocacionada à promoção dos direitos das pessoas em situação de rua – e, dito isso, segue exposição de alguns casos de atuação do “Estado Defensor” em prol desse segmento vulnerabilizado.

2.3. Atuações da DP em prol das pessoas em situação de rua

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) criou o *Protocolo 1/2024*²⁹ estipulando um protocolo de atendimento voltado especificamente às pessoas em situação de rua. Esse protocolo expediu orientações à Defensoria Pública tanto para casos individuais quanto coletivos, além de voltar-se à efetivação de políticas públicas destinadas ao segmento social sob atenção.

A atuação da Defensoria Pública em prol das pessoas em situação de rua – incluindo, em certa dimensão, o forte apoio da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) – é extremamente variada; passando de ações individuais e coletivas, superando, e muito, o âmbito

28. OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 3, p. 30, 2017.

29. CONDEGE. *Protocolo n. 1 – Protocolo de atuação das defensorias públicas em direitos humanos e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Disponível em: https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/02/SEI_DPE-RR-0640766-CONDEGE-.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

jurisdicional. O presente texto, a título exemplificativo, destacou medidas divulgadas, entre 1º de janeiro e 23 de julho de 2025, no sítio eletrônico da ANADEP por este centralizar muitas das notícias de atuações defensoriais de diversos estados do Brasil. A finalidade é trazer apenas uma amostragem dos potenciais protetivos do Estado Defensor em prol da população em situação de rua. Aos interessados, a análise completa de cada caso será viabilizada a partir do seu ano e letra correlatos com a identificação respectiva nas referências eletrônicas ao final do artigo.

Nesse campo, notou-se ser muito comum que os *Núcleos de Defesa dos Direitos Humanos* atuem voltados à pauta das pessoas em situação de rua, como ocorre em Santa Catarina por intermédio do NUCIDH (2025o). Por outro lado, podem também existir outras iniciativas, tais como grupos de trabalho e núcleos especializados. Na Defensoria Pública da Bahia, o “Núcleo Pop Rua” é o setor que mais atende esse segmento social, o qual já contava com mais de 380 atuações para emissão de documentos até fevereiro de 2025 (2025e) – em matéria sobre esse núcleo, é clara a importância da instituição de defesa pública e seus membros para as pessoas em situação de rua de Salvador-BA:

“Um levantamento realizado em Salvador aponta que a emissão de documentos é o segundo maior motivo (44%) pelo qual as pessoas em situação de rua recorrem aos serviços do sistema de garantia de direitos. O(a) defensor(a) público(a) é apontado pelos(as) entrevistados(as) como a pessoa mais procurada para garantir acesso a direitos e a Defensoria Pública é o quarto serviço (48%) frequentemente mais buscado. A instituição fica atrás apenas do Restaurante Popular (75%), CRAS (55%) e Centro Pop (52%). Segundo o Novo Programa de Ações Sociais da Prefeitura de Salvador, cerca de 5.130 pessoas em situação de rua vivem na capital baiana” (2025e).

Ademais, as *Ações itinerantes* com realização de *busca ativa* para oferta do serviço ao público em situação de rua é a tônica das medidas defensorias do país. Assim, podem ser lembradas ações como aquela ocorrida na *Bahia* (2025a); em *Goiânia* (2025f), no projeto “Defensoria na Rua” que, atuando também em horário *noturno*, permite o alcance diferenciado ao grupo das pessoas em situação de rua, exercitando a retrocitada “busca ativa” (2025g); a *itinerância* de “van”, como se fez na Defensoria Pública do

Mato Grosso do Sul (2025k); mutirões no Mato Grosso³⁰ (2025l); e participação em evento institucionalmente plural, como no “3º Mutirão Interinstitucional PopRuaJud”, contando com a Defensoria Pública do Piauí (2025m). Nessa senda, não podem ser esquecidas as parcerias com os Municípios, tal como entre a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e Petrópolis (2025t), gerando ações tais como a “Caravana da Cidadania” (2025s).

Com efeito, há atuações com forte dimensão *político-protetiva*, como em *audiências públicas*, tal qual a ocorrida no Rio de Janeiro (2025b) ou no Senado (2025q). Mas essa atuação mais “Política” também ocorre por meio da criação de termos de cooperação técnica para ampliar ou facilitar a efetivação de direitos – como ocorreu no Amapá (2025d) entre a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Associação dos Notários e Registradores do Amapá (Anoreg).

Quanto à *educação em direitos*, destacam-se parcerias para gravação de aulas em prol dos direitos das pessoas em situação de rua, em atuação conjunta ANADEP, SENAD/MJ e DPU (2025c); para além da dimensão da *pesquisa*, como feito por *relatório* para facilitar a gestão de informações para proteção das pessoas em situação de rua em *São Paulo* (2025v) ou em *diagnóstico* apresentado pela Defensoria Pública de *Santa Catarina* e sua Ouvidoria (2025p).

No *plano coletivo extrajudicial*, as *Recomendações* são fortes instrumentos de luta para efetivação de direitos das pessoas em situação de rua, inclusive com objetivo de incluir pessoas em situação de rua como destinatários de aluguel social (2025h) em *Goiás*; em *Minas Gerais*, para garantir direitos à essa mesma população (2025j); no *Rio Grande do Sul* (2025n) com o fito de garantir proteção ao grupo durante a denominada “Operação Inverno”;

30. Sobre a atuação defensorial em prol das pessoas em situação de rua no Mato Grosso, conferir: SOTTO MAYOR, Rosana Esteves Monteiro; OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Estratégias defensoriais de atuação na defesa dos direitos humanos da população em situação de rua – Experiências da Defensoria Pública da união e da Defensoria Pública do estado de Mato Grosso. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurilio (org.). *Defensoria Pública e a defesa constitucional de Grupos Vulneráveis*. São Paulo: Tirant, 2024. p. 329-354.

No *plano coletivo jurisdicional*, no ano de 2025, a atuação do NUCIDH da Defensoria Pública do Paraná (2025r) deve ser destaca com a obtenção medida liminar para *reabrir* o Centro de Atendimento à população de rua em Fazenda Rio Grande. Por outro lado, no *plano individual*, destacam-se as atuações da Defensoria Pública de Goiás até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para revogar prisão ilegal contra pessoa em situação de rua (2025i) e o *Habeas Corpus* ao Tribunal de Justiça de São Paulo para corrigir condenação “relâmpago” contra pessoa em situação de rua – medida exitosa com o atuar da Defensoria Pública de São Paulo (2025u).

3. CONCLUSÕES

A presente pesquisa versou sobre a relação ente Defensoria Pública e as pessoas em situação de rua, com ênfase na proteção coletiva de tal categoria. No percurso da pesquisa, foi possível extrair as seguintes conclusões basilares:

- (a) A Defensoria Pública é *garantia institucional* do direito fundamental à assistência jurídica aos *necessitados* e à promoção dos *direitos humanos*, podendo atuar, tanto no campo extrajudicial quanto judicial, para promover seus fins constitucionais. Assim, processualmente, a Defensoria Pública pode atuar como parte em *sentido estrito* (v.g., propondo uma ação coletiva em nome da própria instituição), como *representante processual* (como ao representar a parte autora do processo civil ou a parte acusada no Direito Processual Penal) e até mesmo como *interveniente* (ex.: *Custos Vulnerabilis*).
- (b) O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) convergem quando se trata de reconhecer a *legitimidade institucional* da Defensoria Pública a partir de um *conceito amplo de necessitados* (ou coletividade necessitada), expressão marcada por forte sentido *organizacional* e de *vulnerabilidade* social.
- (c) As pessoas em situação de rua representam segmento social impactado por *vulnerabilidades plurais* (a exemplo das dimensões financeiras e organizacionais), quadro esse reconhecido por

diversas instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional das Defensores e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). Nessa senda, a Defensoria Pública é *normativamente vocacionada* à promoção dos interesses e direitos de tais segmentos sociais, seja a partir da abertura de seus contornos *constitucionais* (art. 134), seja em razão da aderência à dicção legislativa “outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (LC 80/1994, art. 4º, XI);

- (d) A Defensoria Pública deve adotar abordagens *intersectoriais e interseccionais* no trato das questões ligadas à população em situação de rua, mormente em face da pluralidade e heterogeneidade desse grupo – composto também por crianças, pessoas idosas, pessoas LGBTQIAPN+, entre outros.

Em suma, a Defensoria Pública possui legitimação instituição para promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, especialmente por conta da abertura das *expressões legitimantes* (necessitados, vulneráveis, direitos humanos), recomendando-se abordagens *intersectoriais e interseccionais* em face da *heterogeneidade e pluralidade* do grupo, inclusive no campo dos direitos coletivos desse grupo tão vulnerabilizado jurídica e socialmente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1144092024121767616409df496.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.
- CONDEGE. *Protocolo n. 1 – Protocolo de atuação das defensorias públicas em direitos humanos e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Disponível em: https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/02/SEI_DPE-RR-0640766-CONDEGE-.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Defensoria Pública e a população em situação de rua: uma abordagem interdisciplinar. In: CASAS MAIA, Maurílio (org.). *Defensoria Pública, democracia e processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 81-98.

- OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 3, p. 31-41, 2017.
- SOTTO MAYOR, Rosana Esteves Monteiro; OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Estratégias defensoriais de atuação na defesa dos direitos humanos da população em situação de rua – Experiências da Defensoria Pública da união e da Defensoria Pública do estado de Mato Grosso. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurilio (org.). *Defensoria Pública e a defesa constitucional de Grupos Vulneráveis*. São Paulo: Tirant, 2024. p. 329-354.
- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no novo CPC. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (org.). *Defensoria Pública*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 283-312.
- WEIS, Carlos. Direitos humanos e defensoria pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 10, n. 115, p. 5-6, jun. 2002.
- ZANETI JR., Hermes; CASAS MAIA, Maurilio. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant, 2025.

4.1. Referências jurisprudenciais

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp n. 1.712.163/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª Seção, j. 25/9/2019, *DJe* 27/9/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 596.189/DF, Rel. Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, j. 11/12/2020, p. 14/12/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 772.380/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 8/11/2022, *DJe* 16/11/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 21/10/2015, *DJe* 13/11/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PET no HC 568.693, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, j. 1/4/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18/10/2011, *DJe* 13/4/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.785.383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 24/11/2021, *DJe* 30/11/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 2/6/2020, *DJe* 4/6/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.211.682/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17/6/2025, *DJEN* 26/6/2025.